SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933103 - RS (2024/0282977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA MOTTA JACOBY - RS104464 BEATRIZ GIERING - RS134755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS, UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE PELO *PARQUET*. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. É entendimento pacífico desta Corte que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, o que não foi efetivamente comprovado pela defesa, notadamente quando o

Documento eletrônico VDA43601530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:42:56
Código de Controle do Documento: 4fe82495-7908-45e2-83b0-d7db3e055021

representante do Ministério Público apenas informou os jurados que não estavam vinculados ao que havia sido decidido no Juizado da Infância e Juventude.

3. Na hipótese, a Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) entendeu que há provas suficientes de que o paciente, juntamente com os demais corréus, teve participação nos crimes dolosos contra a vida e os conexos. Nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita.

4. As teses defensivas referentes ao suposto *bis in idem* em relação ao delito de corrupção de menores, correção do patamar de aumento com relação à reincidência e à continuidade delitiva, além do erro no somatório das penas, sequer foram submetidas ao crivo da Corte local, visto que não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos corréus e do *Parquet*. Nesse panorama, os temas não foram efetivamente examinados pela Corte de origem, sendo aventados originariamente nesta impetração, motivo pelo qual sua análise é inviável perante esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43601530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:42:56
Código de Controle do Documento: 4fe82495-7908-45e2-83b0-d7db3e055021

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933103 - RS (2024/0282977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA MOTTA JACOBY - RS104464 BEATRIZ GIERING - RS134755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS, UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE PELO *PARQUET*. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. É entendimento pacífico desta Corte que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, o que não foi efetivamente comprovado pela defesa, notadamente quando o

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

representante do Ministério Público apenas informou os jurados que não estavam vinculados ao que havia sido decidido no Juizado da Infância e Juventude.
3. Na hipótese, a Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) entendeu que há provas suficientes de que o paciente, juntamente com os demais corréus, teve participação nos crimes dolosos contra a vida e os conexos. Nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita.
4. As teses defensivas referentes ao suposto *bis in idem* em relação ao delito de corrupção de menores, correção do patamar de aumento com relação à reincidência e à continuidade delitiva, além do erro no somatório das penas, sequer foram submetidas ao crivo da Corte local, visto que não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos corréus e do *Parquet*. Nesse panorama, os temas não foram efetivamente examinados pela Corte de origem, sendo aventados originariamente nesta impetração, motivo pelo qual sua análise é inviável perante esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO TAVARES DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação n. 5013549-37.2017.8.21.0001.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, por duas vezes (e-STJ fls. 50/63).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, oportunidade na qual, em sessão de julgamento realizada no dia 10/10/2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, III do CP, quanto ao segundo fato delituoso denunciado, negando, ainda, o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 88/109).

Contra esse acórdão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior (HC n. 714.150/RS), distribuído a esta relatoria, alegando que a pronúncia se

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

encontra embasada, apenas, em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta o art. 155 do Código de Processo Penal.

Contudo, neguei seguimento ao *writ*, cuja decisão transitou em julgado nesta Corte no dia 7/6/2022.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 21/3/2023, o paciente foi condenado, pela prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, I e IV (fato I), no art. 121, § 2º, IV (fato II), no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II (fato III), todos do Código Penal, e no art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90, por duas vezes, às penas de 51 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 131/139).

Irresignados, o Ministério Público, o paciente e os corréus apelaram.

Conforme relatado pela Corte local (e-STJ fl. 175):

> *Em suas razões, o Parquet sustentou erro ou injustiça na aplicação da pena, requerendo o aumento das basilares, a fixação de verba remuneratória, bem como o reconhecimento do concurso material entre os crimes de corrupção de menores, em detrimento da continuidade delitiva aplicada, prequestionando os dispositivos ao final (evento 8, PROCJUDIC65, fls. 35/50 e evento 8, PROCJUDIC66, fls. 01/14).*
> *As Defesa de EMERSON e FABRÍCIO alegam nulidade posterior à pronúncia, sustentando que o Ministério Público, em Plenário, utilizou argumento de autoridade durante a sessão, valendo-se de decisão proferida no âmbito do Juizado da Infância e Juventude envolvendo os mesmos fatos. No mérito, aduziu que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, porque lastreada em prova indiciária. Por fim, postula a redução da pena-base (evento 8, PROCJUDIC66, fls. 24/35).*
> *A Defensoria Pública, em defesa do réu JOSÉ AUGUSTO, também alega a existência de nulidade posterior à pronúncia, aduzindo que o Ministério Público utilizou argumento de autoridade na sessão de julgamento. No mérito, referiu que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, aduzindo não haver prova judicializada a amparar a decisão. Por fim, pediu a redução da pena-base (evento 8, PROCJUDIC66, fls. 24/50 e evento 8, PROCJUDIC67, fls. 01/12)*

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 3/7/2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, negou provimento aos apelos defensivos e ministerial (e-STJ fls. 167/201).

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a defesa insistiu nos pleitos submetidos ao crivo da Corte local, quais sejam: nulidade do julgamento popular em razão da utilização de argumento de autoridade pelo representante do Ministério Público; decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, fundada apenas em elementos inquisitoriais, em violação ao art. 155 do CPP; redimensionamento da pena-base, a fim de que, diante da valoração negativa dos antecedentes e da culpabilidade, seja

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

aumentada a pena-base em 1/6 da pena mínima, por cada circunstância judicial.

Ainda, inovou as teses de *bis in idem* em relação ao delito de corrupção de menores, correção do patamar de aumento com relação à reincidência e à continuidade delitiva, além do erro no somatório das penas.

Ao final, requereu (e-STJ fls. 28/29):

> *a) o recebimento e conhecimento do presente Habeas Corpus como substitutivo de Recurso Especial;*
> *b) liminarmente, requer-se a concessão do pedido liminar para que seja suspensa as execução da pena, ou, altemativamente, seja colocado o paciente em monitoramento eletrônico até o julgamento do mérito do presente writ;*
> *c) considerando que o Ministério Público Estadual realizou a leitura dos antecedentes criminais do réu em sessão plenária, configurando argumento de autoridade configurando nulidade, requer-se a anulação do julgamento, conforme recente entendimento proferido por este Egrégio Tribunal Superior no RHC n° 80.551/RS e RHC 94.434;*
> *d) considerando que os elementos colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados por qualquer prova judicializada, requer-se a anulação da sentença condenatória proferida e confirmada, por violação ao Art. 155 do Código de Processo Penal, e os incisos LIV e LV, do Art. 5o, da Constituição Federal, bajulando-se os atos decisórios realizados, com a consequente remessa dos autos para o Juízo de Origem, para que se realize novo julgamento;*
> *e) subsidiariamente, o redimensionamento da pena, para que, diante da valoração negativa dos "antecedentes" e da "culpabilidade", seja aumentada apena-base em 1/6 da pena mínima, em atenção à vasta quantidade de precedentes deste Tribunal Superior, na primeira fase; bem como redimensionada na 2a e 3a fases;*
> *f) ainda em caráter subsidiário, realizado o somatório correto das penas;*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 2/8/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 204/217).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 221).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 222/233), a defesa, em suma, insiste na nulidade da sessão plenária, em razão da utilização de argumento de autoridade por parte do Ministério Público, devendo ser afastada a taxatividade do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, em relação às teses de *bis in idem* em relação ao delito de corrupção de menores, correção do patamar de aumento com relação à reincidência e à continuidade delitiva, além do erro no somatório das penas, a defesa reconhece a supressão de instância, contudo entende que esta pode ser relativizada no caso em apreço.

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

Não fez nenhuma menção, em suas razões recursais, às teses de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, fundada apenas em elementos inquisitoriais, em violação ao art. 155 do CPP, e de redimensionamento da pena-base.

Ao final, requer (e-STJ fl. 233):

> *a) A reconsideração da decisão agravada; ou, não sendo este o entendimento do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça;*
> *b) Seja o presente recurso submetido ao julgamento do colegiado, notadamente, para fins do conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se (i) o afastamento da taxatividade do rol do Art. 478, inciso I, do CPP, em uniformidade às demais decisões proferidos pelo Ministro, com o consequente reconhecimento da nulidade da sessão plenária; (ii) subsidiariamente, a ocorrência de bis in idem nos delitos de corrupção de menores e do consequente redimensionamento da pena aplicada.*

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus,* previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º e 3º, DA LEI N. 11.419/2006. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 258, § 3º, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO*

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.

2. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos, não foi construída sob a perspectiva das intimações efetivadas nos processos eletrônicos, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

3. O ministro relator está autorizado não apenas a julgar monocraticamente o mérito do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, mas também, em juízo de retratação, a reconsiderar sua decisão, conforme o art. 258, § 3º, do RISTJ, cujo entendimento poderá ser revisto pelo colegiado em agravo regimental.

4. Inexistindo óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão se pretende reformar, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração de argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, por violação do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido.(AgRg no HC n. 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos autos do HC n. 721.176 foi analisada a tese de ilegalidade defensiva do afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ocasião em que, desacolhida tal pretensão, se concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena relativa ao tráfico de drogas. Irresignada, a defesa apresentou novamente a mesma tese no HC n. 748.690, o que ensejou o indeferimento liminar do habeas corpus. Não satisfeita, a defesa, neste writ, reitera os mesmos argumentos e apresenta o mesmo pedido formulado no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, também foi pelo indeferimento liminar do habeas corpus.

2. Lamenta-se e deve ser repudiado tal comportamento processual. É direito do advogado atuar, livremente, em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição sine qua non para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

3. O fato de a defesa ter impetrado por três vezes a mesma tese evidencia verdadeiro abuso do direito de litigar, causando desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.

4. Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

> ***dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.***
> ***5. A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *6. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 754.542/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) - negritei.*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.***
> ***2. O não enfrentamento do fundamento da decisão recorrida atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.***
> *3. No caso, a Quinta Turma, nos autos do Agravo Regimental no HC 626.462/SC), apreciou, aos 15/12/2020, os argumentos de mérito ora reiterados pela defesa no presente recurso ordinário.*
> *4. Ora, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no RHC n. 139.723/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) - negritei.*

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que se supere a falta de regularidade formal, o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme destacado por esta relatoria, no que tange à nulidade da sessão plenária em razão da alegada utilização de argumento de autoridade pelo representante do Ministério Público, a Corte local assim se manifestou sobre a matéria (e-STJ fls. 178/180):

> *II - Nulidade posteriores à pronúncia*
> ***Inicialmente, sustentam as Defesas de EMERSON e FABRÍCIO que o Ministério Público, em Plenário, realizou a leitura de sentença proferida no***

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

Juizado da Infância e Juventude, quanto à condenação de adolescente, a qual teria ocorrido com amparo em elementos de inquérito policial, razão pela qual alegam nulidade posterior à pronúncia, requerendo a anulação do julgamento plenário sob a alegação de que violado o art. 478, I, do CPP.

Pois bem.

A vexata quaestio foi destramada, de forma irretocável, pela nobre Procuradora de Justiça. Dessa forma, com o escopo de evitar desnecessária repetição, premissa vênia, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do balançado parecer ministerial, in verbis:

> *Da nulidade posterior à pronúncia – art. 593, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal*
>
> *A Defesa argui a nulidade do julgamento plenário sob a alegação de que violado o art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Parquet realizou a leitura de sentença proferida no Juizado da Infância e Juventude, quanto à condenação de adolescente, a qual teria ocorrido com amparo em elementos de inquérito policial.*
>
> *Sem razão, todavia.*
>
> *De início, verifica-se que a irresignação da Defesa restou consignada na ata da sessão, em "incidentes", de modo que oportuna a transcrição: (...)*
>
> *A Defesa de Émerson requereu a consignação da leitura pelo Ministério Público da sentença do Juizado da Infância e Juventude que condenou o adolescente Evaristo. Disse, ainda, que o Ministério Público leu a sentença dizendo que uma juíza de direito condenou o adolescente com base no inquérito policial.*
>
> *A Defesa de José requereu consignação de que o Ministério Público estava utilizando a sentença como argumento de autoridade, que os jurados não estão vinculados, que a prova judicial vale e pode valer para os jurados. A Defesa de Fabrício ratifica a consignação das demais defesas, acrescentando o disposto n art. 143 do ECA.*
>
> *A decisão que deferiu a correição parcial foi entregue durante a réplica. (...)*
>
> *Na ocasião, o Órgão Ministerial manifestou-se no sentido de que "informou os jurados que não estavam vinculados ao que havia sido decidido no JIJ, pretendendo discutir o valor da prova policial".*
>
> ***Com efeito, não se verifica esteja o documento mencionado pelas Defesas dentre aqueles elencados no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja referência é vedada durante os debates em plenário.*** *A propósito, mesmo sem desconhecer entendimento em sentido diverso, cumpre compartilhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade da previsão legal em estudo: [...]*

No mais, acresço que a "anulação de um julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser excepcional. O Judiciário precisa ponderar, se eventual vício ocorrido coloca em risco a legitimidade e a credibilidade das leis processuais penais e, consequentemente, as garantias e os direitos fundamentais. Assim, a avaliação das falhas processuais deve concentrar-se nos princípios constitucionais que regem oTribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida"[5].

Assim que, rejeito a preliminar. - negritei.

Sobre o tema, o art. 478 do Código de Processo Penal dispõe que:

> *Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:*
>
> ***I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível***

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

> ***a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;***
> *II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. - negritei.*

Conforme destacado no trecho do acórdão acima transcrito, a hipótese trazida pela defesa do paciente (menção à decisão que condenou os acusados no Juizado da Infância e Juventude, ou à correição parcial), não se enquadra nos casos apresentados pelo Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

Nessa linha de intelecção, é entendimento pacífico desta Corte que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, o que não foi efetivamente comprovado pela defesa, notadamente quando o representante do MP apenas informou os jurados que não estavam vinculados ao que havia sido decidido no Juizado da Infância e Juventude.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados do STJ:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a sentença de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu. Precedentes.*
> *2.* ***A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.). Dessa forma, não há quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário de reportagens, sentenças pretéritas e fichas de antecedentes criminais do acusado, que não se relacionam com os fatos ora apurados.*** *Ademais, não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa.*

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.
4. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, com a incidência das qualificadoras (artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 478 DO CPP. MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS NOS AUTOS REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia ao desta Corte, fixado no sentido de que "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, de modo que as restrições que as partes podem fazer referências durante os debates em Plenário são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1632413/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/5/2020).
III - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
IV - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 832.650/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERÊNCIA À PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TAXATIVO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TORTURA, CONSIDERADO CRIME MEIO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NOVA SUBMISSÃO A JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. PRESENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há proibição à mera referência aos antecedentes do réu ou à sua prisão preventiva no plenário do Júri, não havendo falar, em ofensa ao art. 478 do CPP.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

3. O TJ não reconheceu a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao crime de tortura, tão somente estendeu ao réu a absolvição da corré promovida pelo conselho de sentença, em razão da absorção do referido delito, considerado crime meio da tentativa de homicídio qualificado. Nesse contexto, é certo que, não tendo sido reconhecida a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não se trata de hipótese que obriga a submissão do réu a novo julgamento nos termos do art. 593, §3º, do CPP.

4. Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma substituir a decisão dos jurados.

Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

5. Na hipótese, denota-se do excerto acima que o Tribunal de origem consignou que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, notadamente em razão da prova oral e do depoimento da vítima.

Pontuou, ainda, que os jurados acataram uma das versões apresentadas em plenário, afastando as teses absolutórias, de modo que há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.

6. Da mesma forma, o Tribunal de origem apontou que os jurados, diante das teses apresentadas em plenário, acolheram aquela indicada pela acusação em relação às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Para alterar o entendimento demanda a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal de Justiça manteve o percentual de redução de 1/3 pela tentativa, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, considerando a gravidade das lesões sofridas pela vítima, que foi atingida em regiões letais, não tendo o delito se consumado somente porque foi socorrida e levada a atendimento hospitalar. Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

8. Quanto ao dissídio pretoriano, a defesa também não o demonstrou, pois não cumpriu nenhum dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

de Processo Civil - CPC.
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.259.868/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023.) - negritei.

Ademais, ***É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável.*** *Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990),* ***tal dever de proteção cessa com a maioridade penal,*** *como bem destacado no referido precedente* (RHC n. 63.855/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 13/6/2016).

Em relação à alegada violação ao art. 155 do CPP, cumpre destacar, conforme relatado, que o pleito já havia sido afastado nesta Corte Superior, no julgamento do HC n. 714.150/RS, de minha relatoria.

Confira-se:

[...]
Conforme relatado, o impetrante pretende, em síntese, demonstrar a ausência de indícios suficientes de autoria aptos a respaldar a decisão de pronúncia, por considerar que esta se embasa apenas em elementos inquisitivos, o que vai de encontro ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.
Como é de conhecimento, mencionado dispositivo legal estabelece que o juiz não poderá, como regra, "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", o que se aplica igualmente à decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
Com efeito, "não se admite mais a prolação de sentenças de pronúncia com base exclusivamente em elementos colhidos no decorrer da investigação, sob pena de tornar inútil e desnecessária a fase inicial do procedimento, destinada a assegurar aos acusados a ampla defesa e contraditório que, de notória sabença, não ocorrem nas investigações empreendidas pela autoridade policial que podem embasar, unicamente, o oferecimento da denúncia". (AgRg no HC n. 718.113/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022.)
No entanto, mister destacar que mencionado dispositivo legal não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas. Com efeito, encontrando-se a pronúncia fundamentada em provas inquisitoriais confirmadas judicialmente, não há se falar em ilegalidade.
Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar e rejeitar a alegação defensiva, registrou que as informações da testemunha presencial dos fatos

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

> *"se confirmaram judicialmente por intermédio das testemunhas Giovani Tonin e Fabrício Bonfiglio, policiais civis que atuaram no inquérito policial" (e-STJ, fl. 17).*
> *Ficou consignado, assim, que "a pronúncia não está assentada única e exclusivamente em indícios inquisitoriais, haja vista a existência de prova oral produzida perante o juízo que amparar, por ora, a pretensão acusatória descrita na denúncia. Consequentemente, não há que se falar em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 21).*
> *Nesse contexto, verificando-se que a narrativa detalhada da testemunha presencial foi confirmada em juízo por intermédio do testemunho dos policiais civis que atuaram no inquérito policial, não há se falar em decisão de pronúncia fundamentada de forma exclusiva em elementos indiciários. Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal. - negritei.*

Nesse panorama, cuida-se de questão já apreciada por esta Corte, constituindo mera reiteração de pedido. Ora, *é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido* (AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019).

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO PELA QUINTA TURMA. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. ILEGALIDADE. PENA NO MÍNIMO LEGAL SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.*
> ***1. Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, o habeas corpus não pode ser conhecido, pois consubstancia-se em mera reiteração de pedido, vez que, apesar de se voltar contra acórdão diverso - apelação interposta contra decisão de rejeição da denúncia -, possui as mesmas partes, o mesmo fundamento, o mesmo processo originário e idêntico objeto ao do HC n.º 164.799/RS, de minha relatoria, denegado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.***
> *[...]*
> *(HC n. 274.427/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 10/10/2013.) - negritei.*

Ainda que assim não fosse, é cediço que as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de *status* constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, apenas em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

Portanto, as decisões do Júri não são intangíveis e imunes a instrumentos de controle por parte do Poder Judiciário, a quem compete apreciar, por exemplo, se a decisão foi tomada em harmonia com as provas carreadas aos autos no curso das duas fases da persecução criminal que integram o procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida.

Na hipótese, a Corte local, em sede de apelação, concluiu que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença **não foi manifestamente contrária à prova dos autos**, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 180/186):

> *III - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos*
> *No ponto, urge destacar que, por se tratar de decisão proveniente de Tribunal do Júri, há limitações para eventual reforma de sentença proferida, seja condenatória seja absolutória, razão pela qual eventual intervenção deste Sodalício em seu conteúdo deve ser realizada de forma prudente, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea "c", assegura à instituição do júri a soberania dos veredictos.*
> *A desconstituição da sentença do Tribunal Popular - na hipótese do art. 593, III, alínea "d", do CPP – é, assim, medida excepcional, somente possível quando, dentro do limite cognitivo que é esperado dos Jurados, inexistir lastro probatório mínimo para amparar a decisão emanada.*
> *Aliás, reiterada a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a "possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri"6.*
> *Entretanto, como ensina Brasileiro (2020, p. 1824), para que seja cabível recurso de apelação com lastro na alínea "d", inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal,*
> *[...]*
> *Nesse norte, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do eminente Ministro Nefi Cordeiro, assentando que existência de filigrana probatória para alicerçar a decisão do Conselho de Sentença, não há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos:*
> *[...]*
> *Grife-se, somente cabe a este Tribunal de Justiça o juízo rescindente se constatado que a decisão dos Juízes Leigos não encontrou suporte probatório mínimo a embasá-la.*
> *No caso penal em apreço, compulsando o termo de quesitação (evento8, PROCJUDIC63, fls. 39/50 e evento 8, PROCJUDIC64, fls. 01/09), observa-se que os Jurados decidiram que os réus EMERSON, FABRÍCIO e JOSÉ AUGUSTO foram os autores das lesões que resultaram na morte dos ofendidos Gerson (1º fato) Maximiliano (2º fato), bem como decidiram que os acusados atentaram contra a vida da vítima Beatriz (3º fato) que não se consumou por vontade alheia à dos réus, bem assim que os acusados, ao agirem, intencionavam matá-los e, ainda, que concorreram para os crimes de corrupção dos menores T. M.C. (4º fato) e E. B. Z (5º fato).*
> *Reconheceram, também, que o 1º fato foi praticado por meio cruel ("haja vista serem desferidas coronhadas na vítima, antes de a executar, de forma desnecessária, sendo a vítima submetida a diversos golpes com arma de fogo não fatais, o que causaram intenso e desnecessário sofrimento nos momentos que antecederam a sua morte"), bem assim que todos os delitos dolosos*

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

> *contra a vida foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (porquanto as vítimas estavam na residência, durante o repouso noturno, quando foi abruptamente invadida, sendo surpreendidas com a ação dos ofensores, os quais estavam preparadamente armados e em superioridade numérica, sendo atingidas em verdadeira execução, inclusive com tiros de trás para frente").*
> ***E existe suporte nos autos a amparar o veredicto do Tribunal Popular, com a devida vênia às Defesas, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.***
> *Isso porque, consoante se infere do julgamento dos recursos em sentido estritos defensivo e ministerial, n.º 70082699463, pela Colenda Terceira Câmara Criminal, existente viés probatório a amparar o íntimo convencimento dos Jurados.*
> *Consta no voto proferido pela eminente Desembargadora Maria de Lurdes Galvão Braccini de Gonzalez, na ocasião:*
> *[...]*
> ***Dessarte, a condenação dos réus é compatível com vertente probatória extraída dos autos, descabendo a alegação de que a decisão dos Jurados é contrária aos elementos dos autos.***
> *Da mesma forma, a decisão dos juízes leigos de acolher as qualificadoras do meio cruel e do recurso dificultante encontra amparado nas provas coligidas, a Colenda 3ª Câmara Criminal já tendo referido que não se faziam manifestamente implausíveis, verbis:*
> *[...]*
> ***No mais, frisa-se que não cabe a esta Corte de Estadual desconstituir decisão do Conselho de Sentença norteada por seus parâmetros de justiça, entendendo que os jurados não escolheram a tese mais plausível ou correta.***
> ***Soberana é a decisão dos Jurados, por previsão constitucional, desde que encontre amparo mínimo nas filigranas probatórias, como ocorreu na espécie.***
> *Nesse sentido, trago precedente do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> ***Reforço, os jurados julgam por íntima convicção, sendo, inclusive despiciendo um almanaque probatório judicializado robusto para amparar suas decisões, sendo suficiente seja verossímil e alicerçada nos elementos recolhidos para se manter o veredicto.***
> *Dessarte, fica mantida a condenação do réu proferida pelo Conselho de Sentença do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS. - negritei.*

Como se vê, com base nas provas dos autos, a Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) entendeu que há provas suficientes de que o paciente, juntamente com os demais corréus, teve participação nos crimes dolosos contra a vida e os conexos.

Nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita.

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O JUIZ APRECIARÁ LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 155, CPP). NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Excesso de linguagem não qualificado. Fundamentação em consonância ao art. 93, IX da CRFB/1988 e art. 155 do CPP ("o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas").

3. A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação da soberania dos veredictos.

4. In casu, o Tribunal a quo, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, apontando efetivamente elementos probantes, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não se cogitando, na espécie, do alegado constrangimento.

5. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 199.702/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.) - negritei.

Em relação à fixação da pena-base, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 192/195):

[...]

Pugnam as Defesas pela redução das reprimendas, aduzindo que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP são favoráveis aos réus, *enquanto o órgão ministerial requer a exasperação das penas privativas de liberdade, a fixação de verba remuneratória, bem como o reconhecimento do concurso material entre os crimes de corrupção de menores, em detrimento da continuidade delitiva aplicada.*

Argumenta a acusação que as vetoriais personalidade, conduta social e comportamento da vítima devem ser consideradas em desfavor dos acusados, requerendo o consequente aumento das basilares.

Adianto que as penas foram dosadas de maneira acertada pela Julgadora singular, prescindindo de reparos.

[...]

E, com vista de tais premissas, não merece guarida o pleito da acusação, ante a ausência de elementos, a avaliação da personalidade e da conduta social dos acusados devendo ser considerada neutra em relação ao cálculo dosimétrico das corporais, prescindindo de reparos a sentença.

Quanto ao comportamento da vítima, este somente poderá repercutir de modo favorável aos acusados, pois, em regra, o ofendido não tem influência na

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

execução do delito, pelo que a moduladora deverá ser mantida como neutra.
Outrossim, as consequências do crime "devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreitas e o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal"14.
Nesse contexto, adequada a tisne conferida à vetorial consequências em relação ao 3º fato. Isso porque se trata de vítima menor de 18 anos e que ficou paraplégica após a tentativa de homicídio narrada na denúncia, na qual restou atingida por disparos de arma de fogo perpetrados pelos acusados, contexto que evidencia a necessidade de maior exasperação das penas, valendo-se a Magistrada Sentenciante de elementos concretos dos autos e idôneos.
[...]
E a fundamentação utilizada pela Juíza singular para valoração negativa das circunstâncias dos delitos também se mostra adequada, considerado o meio cruel para elevar as basilares quanto ao 1º fato, porque desferidas coronhadas antes da situação de execução, além do fato de ter havido invasão de domicílio das vítimas, circunstância esta que influenciou nas basilares e em relação a todos os delitos dolosos contra a vida, pois lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e que denotam a necessidade de maior incremento das basilares.
No tocante à culpabilidade, ressalto que venho aplicando a orientação no sentido de que a referida vetorial deve ser entendida como fundamento e limite da reprovação penal, conforme ensina Paganella Boschi (2020, p. 162):
[...]
Nessa ordem de ideia, entendendo a culpabilidade como grau de reprovação, consubstanciada nas demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tenho que, no caso posto em discussão, extrapolou o ordinário em relação a todos os delitos, mormente em relação aos delitos contra a vida, haja vista a atribuição de nota desfavorável às circunstâncias do crime.
Mostra-se adequado e suficiente a fundamentação utilizada pela Colega a quo e o quantum de incremento na primeira fase do processo dosador, porquanto de acordo com orientação jurisprudencial do STJ de aumento de um sexto para cada vetorial negativa, de modo que vão mantidas as basilares.
Quanto aos delitos de corrupção de menores, também não merece qualquer reparo o decisum fustigado na primeira fase, corretamente valorada a culpabilidade em relação aos réus, bem assim os maus antecedentes dos acusados Émerson e Fabrício.
Na segunda fase do pano dosimétrico, reconhecidas as agravantes da reincidência quanto aos réus Émerson e Fabrício em relação aos delitos dolosos contra a vida, incidindo os devidos aumentos.
Na fase derradeira, tendo em vista que o 3º fato descrito na denúncia foi praticado contra menor de 14 anos, e se tratando de crime praticado na modalidade tentada, permanecem inalterados o aumento pela majorante, em 1/3, e a redução pela minorante, neste mesmo patamar, levando em consideração o iter criminis percorrido. - negritei.

Como é cediço, insere-se a dosimetria dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

Como se vê, verifica-se que a Corte local, ao manter a pena-base fixada pelo Juízo sentenciante, apresentou fundamentação concreta e idônea para elevar a pena basilar do paciente, destacando que, no tocante ao terceiro fato, a vítima, menor de 18 anos, ficou paraplégica, situação esta que alterou toda a sua vida, além do emprego do meio cruel, porque desferidas coronhadas antes da situação de execução, e do fato de ter havido invasão à casa da vítima durante a madrugada.

Ademais, tem-se que o homicídio do primeiro fato é qualificado pelo meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, ressaltando-se que o segundo foi sopesado para qualificar o delito. E, ao contrário do alegado, a vetorial dos maus antecedentes não foi valorada nos crimes dolosos contra a vida, visto que, conforme apontado na sentença, *Fabrício apresentava uma condenação à época do fato, a qual será sopesada para fihs de reincidência* (e-STJ fl. 134).

Somado a isso, em relação ao patamar de aumento para cada circunstância judicial, a Corte local apresentou fundamentação que se coaduna com o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, pois *Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.* ***Na hipótese, utilizada a fração de 1/6 sobre a pena-base, não há se falar em desproporcionalidade a ser reconhecida, pois tal patamar corresponde a um dos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte*** (AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, as quais foram devidamente evidenciadas pelo acórdão impugnado e pelo Juízo singular, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a modificação da pena fixada pelas instâncias de origem.

Por fim, as demais teses defensivas (*bis in idem* em relação ao delito de corrupção de menores, correção do patamar de aumento com relação à reincidência e à continuidade delitiva, além do erro no somatório das penas) sequer foram submetidas ao crivo da Corte local, visto que não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos corréus e do *Parquet*.

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

Nesse panorama, os temas não foram efetivamente examinados pela Corte de origem, **sendo aventados originariamente nesta impetração**, motivo pelo qual sua análise é inviável perante esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ora, *Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame* (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43405036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 70f76c31-9cab-43e4-80dc-6a11ae4cc2da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 933.103 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0282977-1

Número de Origem:
00121701083068 02143972820178210001 02418550420198217000 1062016200820 121701083068 214397282017821000 1 21701083068 241855042019821700 0 442016200820 50135493720178210001 70082699463

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BEATRIZ GIERING
ADVOGADOS	: MARIANA MOTTA JACOBY - RS104464
	BEATRIZ GIERING - RS134755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABRICIO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO DE LIMA RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIANA MOTTA JACOBY - RS104464
	BEATRIZ GIERING - RS134755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA43567974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:34
Código de Controle do Documento: d594a051-59bc-48de-9eb0-454d8a38e3f1

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:34
Código de Controle do Documento: d594a051-59bc-48de-9eb0-454d8a38e3f1